



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.833 - RS (2019/0194433-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J M DA C
ADVOGADO : MAURICIO DAL CASTEL - RS111725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO, NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA, DA PENA-BASE FIXADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, MESMO COM O DECOTE DE DUAS DAS VETORIAIS DESFAVORECIDAS. EMPREGO DE FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA PARA O INCREMENTO PUNITIVO. SITUAÇÃO FINAL DO ACUSADO NÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Na hipótese, no julgamento de recurso de apelação exclusivo da defesa, ocasião na qual foram as circunstâncias judiciais da **culpabilidade** e da **personalidade** decotadas da pena do agravante, optou-se por manter o *quantum* de **exasperação da pena-base**, elevando o **patamar de reprovabilidade** das vetoriais sobejantes.

- Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, não há se falar em ***reformatio in pejus*** quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, **agravar a situação final do acusado. Precedentes.**

- O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a analisar circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório.

- Assim, verifica-se que a alegação de ocorrência de ***reformatio in pejus***, de fato, não merecia acolhimento, porquanto não houve aumento da pena final do agravante no julgamento realizado pelo Tribunal de origem. O juízo de primeiro grau exasperou a pena-base em 2 anos, patamar que foi mantido pela Corte local, com diversa fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.833 - RS (2019/0194433-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : J M DA C
ADVOGADO : MAURICIO DAL CASTEL - RS111725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 129/135) interposto por J M DA C contra decisão de minha relatoria (fls. 111/121) que não conheceu do *habeas corpus* anteriormente impetrado.

No presente recurso, o agravante rememora que foi condenado a **10 anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado**, por ter praticado o crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, tendo sido a sua pena-base elevada em **2 anos** pelo juiz singular, em razão do **desfavorecimento de 4 circunstâncias judiciais**, dentre as quais a da **culpabilidade** e a da **personalidade**. Após recurso de apelação exclusivo da defesa, foram as mencionadas vetoriais afastadas, contudo, sem a redução do *quantum* de **exasperação da pena-base**.

Assim, o agravante argumenta que o afastamento de **2 circunstâncias desfavoráveis**, que haviam sido valoradas pelo juiz singular, simultaneamente à manutenção do mesmo patamar de incremento punitivo, na primeira etapa dosimétrica, em vista das circunstâncias remanescentes, acaba por agravar, em recurso exclusivo da defesa, o **grau de reprovabilidade** dessas circunstâncias, o que viola o **princípio da non reformatio in pejus**.

Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente desta Quinta Turma, reconhece como incorrido em **reformatio in pejus** o acórdão que, em recurso exclusivo da defesa, desconsidera 2 circunstâncias judiciais e, mesmo assim, mantém a pena-base no mesmo patamar fixado na sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para conceder a ordem postulada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.833 - RS (2019/0194433-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão, cuja conclusão mantenho, por seus próprios argumentos.

O agravante aponta que, na hipótese, no julgamento de recurso de apelação exclusivo da defesa, ocasião na qual foram as circunstâncias judiciais da **culpabilidade** e da **personalidade** decotadas da sua pena, optou-se por manter o **quantum de exasperação da pena-base**, elevando o **patamar de reprovabilidade** das vetoriais sobejantes, em flagrante violação da **vedação da reformatio in pejus**.

Para a devida delimitação da questão, colaciono os excertos seguintes dos títulos judiciais da origem:

"Verificadas, então, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, não lhe socorrendo qualquer causa de exclusão da ilicitude ou de isenção de pena, cumpre condená-lo como incurso nas sanções dos art 217 A, caput, do CP.

II.II) Individualização da Pena

A culpabilidade, entendida como a censurabilidade ao agente, consideradas suas condições pessoais, mostra-se em grau elevado, uma vez que a conduta delituosa reflete uma quebra na expectativa de que o agente agiria de acordo com o direito e com o sentimento ético da comunidade. O réu, com 22 anos de idade na época dos fatos, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e era exigível agir diverso. Antecedentes sem outros registros a serem considerados. Conduta social abonada por testemunhas, embora sua personalidade mereça valoração negativa, dada a forma de execução, com a frieza de 'ganhar confiança' da vítima nos contatos iniciais, para explicitar sua real intenção no último encontro havido. O(s) motivo(s) para a prática do delito são comuns às espécies, sempre com a busca de satisfação da lascívia. As circunstâncias do delito são negativas, em razão de ter se aproveitado da ingenuidade do menor, o qual foi ao local em vezes anteriores e apenas foi permitido jogar videogame, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente acreditou que aconteceria, quando o instinto sexual doentio e perverso do réu aproveitou-se da inocência da vítima para executar a prática, de 2 (duas) formas distintas. As consequências do delito são gravíssimas, observado o trauma psicológico e demais elementos técnicos apontados no laudo de fls. 79/81, embora a mídia contendo a entrevista não tenha sido apresentada, o que apenas reforçaria a extensão dos danos, dadas as conclusões médicas. A conduta da vítima em nada favoreceu à prática delituosa, dada sua tenra idade.

Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, a qual torno provisória, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem observadas. Ausentes outras modificadoras, resta o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão, o que tenho como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime." (fls. 12/13).

"Sendo este o panorama dos autos, inarredável a condenação nas penas do artigo 217-A do CP.

Dosimetria da pena

A pena aplicada pelo juízo a quo deve ser mantida.

Na análise das circunstâncias judiciais, o juízo a quo considerou negativos os vetores das circunstâncias, das consequências, da personalidade e da culpabilidade, aumentando a pena em dois anos.

Divirjo da consideração negativa do vetor da culpabilidade, porque o fundamento exarado pelo juízo a quo ("a conduta delituosa reflete uma quebra na expectativa de que o agente agiria de acordo com o direito e com o sentimento ético da comunidade. O réu, com 22 anos de idade na época dos fatos, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e era exigível agir diverso'), uma vez que a questão diz respeito à culpabilidade inerente à imputabilidade do acusado, o que não pode ser considerado como circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, que trata do grau de reprovabilidade específica da conduta.

Ainda, discordo da nota negativa emprestada ao vetor personalidade, para o qual o Magistrado sopesou a forma de execução do crime, "com a frieza de ganhar confiança da vítima nos contatos iniciais, para explicitar sua real intenção no último encontro havido'. Tais questões se confundem com as circunstâncias do delito - estas, sim, corretamente avaliadas de forma negativa, assim como as consequências. Não há, em verdade, elementos suficientes para avaliar a personalidade do acusado, para além das questões inerentes ao delito.

De qualquer sorte, não se mostra excessivo o aumento de 2 (dois)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, ainda que apenas pelas demais circunstâncias mencionadas.

Ou seja, embora afastada a nota negativa emprestada às vetoriais culpabilidade e personalidade, as remanescentes (circunstâncias e conseqüências) têm força suficiente para manutenção da pena-base no quantum fixado em primeiro grau, nos termos dos parâmetros do Superior Tribunal de Justiça.

A basilar, portanto, permanece em 10 anos de reclusão - pena esta que vai mantida e tornada definitiva, inclusive porque ausentes agravantes ou atenuantes a considerar." (fls. 37/42).

*"Compulsando os autos, observo que o Relator do recurso de Apelação afastou a nota negativa conferida à **culpabilidade** e à **personalidade**, mas manteve a pena-base em 10 anos de reclusão pela expressividade das circunstâncias e das conseqüências do crime.*

O prolator do voto minoritário entendeu que a exclusão de duas vetoriais deveria representar redução da pena, sendo que a manutenção do quantitativo da sentença acarretaria reformatio in pejus.

Com a devida vênia ao entendimento manifestado no voto vencido, razão assiste à douta maioria quanto à manutenção do quantitativo do apenamento fixado na sentença.

Mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de origem poderá realizar novo exame das circunstâncias judiciais - inclusive com reavaliação - sem que se incorra em reformatio in pejus. O único limite a observar consiste na impossibilidade de agravar a pena final aplicada ao condenado. Esse é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça [...]

No caso em tela, embora adequado o afastamento do aponte negativo da culpabilidade e da personalidade, as circunstâncias e as conseqüências do crime permitem a manutenção da pena-base em 10 anos de reclusão, pois foram perpetradas duas práticas libidinosas distintas (sexo oral e anal), com nefasto abalo psicológico à criança de tenra idade - 05 anos." (fls. 51/53).

A defesa não impugna a motivação empregada pelas instâncias ordinárias para valorar negativamente as vetoriais sobejantes das **circunstâncias** e das **consequências do crime**, mas apenas se insurge diante da manutenção do **quantum de exasperação da pena-base** imposto na sentença, mesmo após o decote das circunstâncias judiciais da **personalidade** e da **culpabilidade do agente**.

Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, não há se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformatio in pejus quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, **agravar a situação final do acusado**.

O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a reanalisar as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REFORMATIO IN PEJUS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. *'Não há falar em ofensa ao princípio da vedação da reformatio in pejus, diante da adoção de novos fundamentos a embasar a manutenção do regime inicial mais gravoso, pois 'a jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial, sem que se incorra em reformatio in pejus. No ponto, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, conforme ocorreu na hipótese'* (HC 477.281/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018).' (AgRg no HC 426.845/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019).

2. *Agravo Regimental desprovido.* (AgRg no HC 494.736/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146, § 1º, CP). DOSIMETRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADA AFASTADA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL E FUNDAMENTADO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL PRESERVADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, 'o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita' (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/04/2005).

III - A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial, sem que se incorra em reformatio in pejus.

IV - No ponto, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, conforme ocorreu na hipótese.

[...]

Habeas corpus não conhecido. (HC 477.281/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 4º DA LEI N. 7.492/86. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, 'A', E XX, DO RISTJ. PENA-BASE. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PROPORCIONAL. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO AO PACIENTE NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE MENOR DO QUE A ESTIPULADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a definição do aumento, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, está dentro da discricionariedade juridicamente vinculada e deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.

III - Não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade.

IV - Nesse cenário, entendo que não assiste razão à parte agravante no que tange à suposta contrariedade ao princípio do *ne reformatio in pejus* por não ter havido a redução proporcional da pena-base com o decote da circunstância do crime e manutenção negativa das consequências pelo eg. Tribunal de origem, pois o citado princípio não vincula o juízo ad quem aos fundamentos que deram suporte ao ato decisório de primeira instância. A vedação contida no princípio, em verdade, diz respeito ao agravamento da situação do réu em recurso exclusivo da defesa, sem que impeça o colegiado encarregado da revisão do julgado de utilizar a sua própria fundamentação.

V - Na espécie, não houve prejuízo para o paciente, uma vez que a pena-base estabelecida pelo v. acórdão impugnado restou menor do que a estipulada inicialmente pelo Juízo de primeiro grau.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 416.972/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL A QUO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVALORAÇÃO DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça considera ser possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias para manter o percentual de aumento da pena-base, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu. Ressalva do entendimento desta relatora.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1.119.616/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. RECEPÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELA CORTE A QUO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO.

[...]

2. O reexame da dosimetria da pena em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo de norma que acarrete flagrante ilegalidade.

3. In casu, a Corte estadual afastou a circunstância judicial dos maus antecedentes considerada pelo juízo sentenciante e ponderou a natureza do bem receptado (veículo automotor) para manter a exasperação da pena-base, porém em fração menor (1/6).

4. É dominante a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há impedimento de o Tribunal a quo, em julgamento de apelação exclusivo da defesa, inovar na fundamentação, desde que não agrave a situação penal do réu. Precedentes: RHC 47.188/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015 e HC 152.532/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012).

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 316.941/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA NO SEGUNDO GRAU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOSIMETRIA. NOVA PENA. REDUÇÃO. PERCENTUAL DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DO APELO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. O reexame da dosimetria da pena em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo de norma que acarrete flagrante ilegalidade. Precedentes.

[...]

4. O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal a quo, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a fim de reestruturar a pena-base, não havendo que se falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não foi agravada.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 279.080/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 03/02/2016)

Assim, verifica-se que a alegação de ocorrência de **reformatio in pejus**, de fato, não merecia acolhimento, porquanto não houve aumento da pena final do agravante no julgamento realizado pelo Tribunal de origem. O juízo de primeiro grau exasperou a pena-base em **2 anos**, patamar que foi mantido pela Corte local.

Assim, pelas próprias razões do *decisum* impugnado, acima reiteradas, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0194433-0

AgRg no
HC 519.833 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079861320128210070 00786300220198217000 01737460620178217000
07021200021673 1737460620178217000 70074096314 70081067217 7021200021673
786300220198217000 79861320128210070

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO DAL CASTEL
ADVOGADO : MAURICIO DAL CASTEL - RS0111725
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : J M DA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M DA C
ADVOGADO : MAURICIO DAL CASTEL - RS111725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.